



Acórdão 00615/2022-5 - 2ª Câmara

Processo: 01220/2021-4

Classificação: Omissão de Resumo de Concursos do Exercício Anterior

Exercício: 2020

UG: CETURB-ES - Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: RAPHAEL TRES DA HORA

OMISSÃO NA REMESSA DO RESUMO DE CONCURSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – REFERENTE AO ANO DE 2020 – NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA – HOMOLOGAÇÃO EXTEMPORÂNEA, EM 19/2/2021 – COMINAR MULTA – ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A homologação extemporânea da Remessa RCA pelo responsável, em 19/2/2021, após o prazo fixado no Termo de Notificação Eletrônico 85/2021 – Auto de Infração Eletrônico que venceu em 17/2/2021, impõe a aplicação de multa, nos termos do art. 28 da IN/TC 68/2020.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa de Resumo de Concursos Anteriores – RCA, da Companhia de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Raphael Tres da Hora**, por meio do Sistema *CidadES* deste Tribunal de Contas, na forma prevista na IN/TC 38/2016.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 85/2021 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o cumprimento da obrigação de encaminhamento da remessa, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância do prazo legal, nos termos do art. 3º da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e, artigo 135, inciso IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, inciso VIII e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

O gestor responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, em **2/2/2021**, sendo fixado para **17/2/2021** o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa, não tendo apresentado Defesa, sendo cumprida a obrigação com a remessa/homologação do RCA, em 19/2/2021, após o prazo de 15 dias fixado, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 28 da IN/TC 68/2020.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1209/2022-1, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e, art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa indicada.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01353/2022-4, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa de Resumo de Concursos Anteriores – RCA da Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2020, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1209/2022-1, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e, art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa indicada.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1209/2022-1, *verbis*:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da **Companhia de Transportes Coletivos e Passageiros do Estado do Espírito Santo** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa Resumo de Concursos Anteriores do exercício de 2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 85/2021**, uma vez que todos os

requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, **propõe-se**:

- a) **A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 3 da IN 38/2016 c/c art. 28 da IN 68/2020 e art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);**
- b) **O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada. (g.n).**

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01353/2022-4, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

De uma análise detida do feito verifico que o gestor não apresentou defesa, tendo o subscritor da ITC, em suas argumentações, alegado, em síntese, o seguinte:

- Ante a não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração;

- O **prazo de entrega da remessa RCA findou em 1/2/2021**, tendo em vista que o dia 31 de janeiro caiu no domingo, e, **em 2/2/2021, ocorreu a ciência ao gestor**, fixando-se o prazo para cumprimento da obrigação e pagamento da multa até **17/2/2021**, sendo que, **em 19/2/2021, ocorreu a homologação intempestiva da remessa, não sendo paga a multa nem apresentada defesa;**

- O pagamento da multa com 50% de desconto pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração, conforme os §§ 3º, 4º e 5º do art. 28 da IN 68/2020:

[...]

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, **se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.**

§ 4º **A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico,** pelo exaurimento do seu objeto.

§ 5º **A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo,** prosseguindo-se o rito nos termos regimentais. g.n.

- Ressaltou que a multa tipificada no art. 28 da IN 68/2020 possui espécie coercitiva e que o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a remessa em questão, nos termos do art. 9º da IN 38/2017, não havendo nos autos elementos que possam afastar sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo estabelecido, que fica sujeito a sanção independente de comunicação prévia, nos termos do § 4º e inciso IX do art. 135 da LCE 621/201;

- Considerando que o gestor não adimpliu a obrigação no prazo fixado no auto de infração, fica inviabilizado o aproveitamento do desconto de 50% previsto no § 2º do art. 28 da IN 68/2020, sendo devido o recolhimento integral da multa aplicada no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do auto de infração.

Examinando o feito, verifico o seguinte:

- Na data de 11/12/2020 foram publicadas duas Instruções Normativas alterando a IN/TC 38/2016, quais sejam: a IN 68/2020, com efeitos a partir de 1/1/2021, que instituiu o auto de infração e a IN 69/2020, com efeitos a partir de 17/11/2020, sendo que tais alterações causaram dificuldades para os jurisdicionados.

A obrigação anual de remessa de Resumo de Concursos Anteriores, em 31 de janeiro do exercício subsequente, foi instituída pela IN/TC 38/2017, sendo este prazo prorrogado até 1/2/2021, por ter caído no domingo, vindo o gestor da CETURB a enviar/homologar a remessa somente em 19/2/2021, após o prazo fixado no Auto de Infração, não tendo apresentado justificativa nem pago a multa, que, no caso, não poderia ser com desconto de 50%, nos termos do § 2º do art. 28 da IN/TC 68/2020.

Segundo o disposto no § 4º do mesmo artigo 28, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, ainda que não apresentada defesa, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

No caso concreto, além da defesa intempestiva, **ocorreu o adimplemento da obrigação em 19/2/2021, após o prazo fixado** no Termo de Notificação Eletrônico 85/2021, não sendo paga a multa nem apresentada defesa, o que leva à

aplicação do § 5º do mesmo artigo, segundo o qual, ainda que apresentada defesa, o não pagamento da multa, ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

O § 3º, do referido artigo 28 estabelece que até a data de vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação (que não foi o caso), a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (o que não é o caso).

Dessa forma, entendo que assiste razão à área técnica e ao *Parquet* de Contas, não restando alternativa a não ser a aplicação de sanção indicada no Termo de Notificação Eletrônico 85/2021 – Auto de Infração Eletrônico.

Posto isto, acolho o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas no sentido de cominar multa ao responsável, considerando principalmente que a omissão fora saneada em 19/2/2021, após o prazo fixado no Termo de Notificação Eletrônico 85/2021 – Auto de Infração Eletrônico, que venceu em 17/2/2021.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-615/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. RECONHECER a procedência do Termo de Notificação Eletrônico 85/2021 – Auto de Infração Eletrônico, **COMINANDO a MULTA** pecuniária, no valor de **R\$ 1.000,00**, ao Sr. **Raphael Tres da Hora**, gestor da Companhia de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo – CETURB-ES, por omissão/atraso na Remessa Resumo de Concursos Anteriores, referente ao ano de 2020, principalmente em face da homologação intempestiva em 19/2/2021, em face das razões antes expendidas;

1.2. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e providências quanto à execução do Acórdão prolatado;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado e execução do Acórdão prolatado, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/05/2022 – 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões